

INSPEÇÃO JUDICIAL NOS PRESÍDIOS: INOVAÇÃO TRAZIDA PELO JUIZ DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE NATAL/RN

Analice Freitas Oliveira Pinheiro de Melo¹

Walber Cunha de Lima²

RESUMO

O artigo analisa a atuação do juiz da execução penal na fiscalização das unidades prisionais sob sua jurisdição, com foco na inovação implementada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN, que consiste na entrega dos atestados de pena a cumprir durante as inspeções judiciais, acompanhada de diálogo direto entre o magistrado e os apenados para o esclarecimento de dúvidas processuais. A pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, combina levantamento bibliográfico, documental e pesquisa de campo, realizada a partir do acompanhamento presencial das inspeções. Fundamenta-se na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), na Resolução CNJ nº 593/2024 e nos Manuais de Inspeções Judiciais do CNJ. O estudo examina a origem e os objetivos da Lei de Execução Penal, os regimes de cumprimento da pena, os direitos e deveres dos apenados, os instrumentos de controle processual – como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), a guia de recolhimento e o atestado de pena –, bem como a função fiscalizadora do magistrado e o papel das inspeções judiciais na prevenção de violações de direitos humanos. A análise demonstra que a prática adotada pela 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN representa avanço significativo no fortalecimento da transparência, da publicidade e da humanização da execução penal, ao permitir que os apenados compreendam sua situação jurídica e que inconsistências sejam corrigidas de forma célere. Conclui-se que a inovação em questão contribui para o aprimoramento das atividades da Secretaria de Execução Penal e para a efetividade do cumprimento da pena, reforçando o compromisso do Poder

¹ Acadêmica em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: analicefreitas5@gmail.com

² Professor Doutor. Orientador do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: walber@unirn.edu.br

Judiciário com a dignidade da pessoa humana e com a superação do estado de coisas inconstitucional reconhecido no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Execução penal. Inspeção judicial. Atestado de pena. Atuação do juiz. Estabelecimentos prisionais.

ABSTRACT

JUDICIAL INSPECTION IN PRISONS: AN INNOVATION INTRODUCED BY THE JUDGE OF THE 1ST REGIONAL CRIMINAL ENFORCEMENT COURT OF NATAL/RN

The article analyzes the role of the judge in supervising correctional facilities under their jurisdiction, focusing on the innovation implemented by the 1st Regional Court of Criminal Enforcement in Natal/RN, which consists of delivering certificates of sentence completion during judicial inspections, accompanied by direct dialogue between the magistrate and the inmates to clarify procedural doubts. The research, qualitative and descriptive in nature, combines bibliographic and documentary research with field research, conducted through on-site observation of the inspections. It is based on the Law on Criminal Enforcement (Law n. 7,210/1984), CNJ Resolution No. 593/2024, and the CNJ Judicial Inspection Manuals. The study examines the origin and objectives of the Law on Criminal Enforcement, the regimes of sentence execution, the rights and duties of inmates, the instruments of procedural control – such as the Unified Electronic Execution System (SEEU), the commitment order, and the sentence certificate – as well as the supervisory function of the magistrate and the role of judicial inspections in preventing human rights violations. The analysis demonstrates that the practice adopted by the 1st Regional Court of Criminal Enforcement in Natal/RN represents a significant advance in strengthening transparency, publicity, and the humanization of criminal enforcement, allowing inmates to understand their legal situation and enabling inconsistencies to be corrected quickly. It is concluded that this innovation contributes to the improvement of the activities of the Criminal Enforcement Secretariat and to the effectiveness of sentence execution, reinforcing the commitment of the Judiciary to the dignity of the human person and to overcoming the unconstitutional state of affairs recognized in the Brazilian prison system.

Keywords: Criminal enforcement. Judicial inspection. Sentence certificate. Judge's role. Prison establishments.

1 INTRODUÇÃO

A princípio, frisa-se que o presente artigo surgiu a partir das instigações suscitadas durante o acompanhamento, na condição de estagiária, das inspeções judiciais realizadas nos estabelecimentos penais sob jurisdição do Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN, conduzidas pelo magistrado Dr. Henrique Baltazar Vilar dos Santos. A vivência prática dessas inspeções despertou o interesse em compreender, de forma mais aprofundada, o papel do juiz da execução penal na fiscalização das unidades prisionais, especialmente quanto ao diálogo direto entre o juiz e os apenados, destinado ao esclarecimento das dúvidas processuais acerca do atestado de pena a cumprir.

Partindo dessa motivação empírica, o estudo tem como objetivo analisar a inovação implementada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN e verificar sua efetividade no âmbito das atividades da Secretaria de Execução Penal, bem como em que medida essa ferramenta contribui para o aprimoramento do acompanhamento do cumprimento da pena. Isso porque, ao serem levantadas dúvidas pelos apenados durante as inspeções, a equipe do magistrado realiza anotações sobre eventuais inconsistências nos atestados de pena e, posteriormente, encaminha essas informações à Secretaria de Execução Penal ou ao gabinete do juiz, para que seja feita a devida verificação e, se necessário, a retificação nos registros processuais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, combinando pesquisa bibliográfica e documental – com base na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), na Resolução CNJ nº 593/2024 e nos Manuais de Inspeções Judiciais –, além de pesquisa de campo, realizada mediante o acompanhamento presencial das inspeções judiciais. Essa metodologia permitiu articular referenciais teóricos e normativos com observações empíricas sobre a dinâmica da execução penal e a atuação prática do magistrado na fiscalização das unidades prisionais.

A escolha do presente tema justifica-se pela relevância prática e acadêmica da atuação do juiz da execução penal na realização de inspeções judiciais nos estabelecimentos prisionais. Tal abordagem diferenciada apresenta especial interesse

para magistrados da execução penal, juízes corregedores e demais operadores do direito, por oferecer um modelo inovador de atuação judicial que pode ser replicado e institucionalizado em outras jurisdições.

Nesse sentido, entende-se que a eventual padronização dessa conduta tende a fortalecer o ativismo judicial voltado à efetivação dos direitos fundamentais e ao enfrentamento do estado de coisas inconstitucional que está inserido no sistema prisional brasileiro. Destaca-se, ainda, a relevância social dessa prática, na medida em que supre lacunas de acesso à informação jurídica para apenados desassistidos por advogado constituído e sem contato frequente com a Defensoria Pública.

Ademais, a fim de situar o leitor, a estrutura do artigo segue a sequência temática desenvolvida: o capítulo 2 aborda o surgimento histórico da Lei de Execução Penal (LEP) e sua relevância para a regulamentação da execução das penas privativas de liberdade; o capítulo 3 trata dos regimes de cumprimento da pena, bem como dos direitos e deveres do apenado; o capítulo 4 analisa a execução da pena e os instrumentos de controle, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), a guia de recolhimento e o atestado de pena a cumprir.

Em seguida, o capítulo 5 apresenta considerações sobre os estabelecimentos penais e suas condições estruturais; o capítulo 6 examina as inspeções judiciais, seu embasamento legal, a atuação do magistrado e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional; e, por fim, o capítulo 7 dedica-se à análise da inovação implementada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN, com ênfase no momento de esclarecimento das dúvidas processuais dos apenados durante as inspeções (7.1) e nos impactos positivos dessa prática (7.2) sobre o cumprimento da pena e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o trabalho busca responder à seguinte questão: qual a efetividade da inovação implementada no âmbito das atividades desempenhadas pela Secretaria de Execução Penal e de que maneira essa ferramenta contribui para o aprimoramento do acompanhamento do cumprimento da pena?

A resposta pretende demonstrar que a aproximação entre o magistrado e a pessoa privada de liberdade fortalece a transparência da execução penal, permitindo que o próprio apenado compreenda sua situação jurídica e questione eventuais equívocos, o que reforça o princípio da publicidade dos atos judiciais e o direito à informação.

2 O SURGIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

No Brasil, a tentativa de constituir um código que estabelecesse as normas de execução penal teve início com o Projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que ainda chegou a ser publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de 1937, no Rio de Janeiro. Entretanto, ainda estava em discussão, quando foi promulgado o Código Penal de 1940, o que culminou na desistência da elaboração do projeto, já que a matéria discutida diferia do referido Código (Silva, 2025).

Foi, então, em 1981, que uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta por alguns professores apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal, sendo observado todo o trâmite legal da época para criação de leis. O projeto foi aprovado sem qualquer alteração em seu texto e foi promulgado em 1984, entrando em vigor em 13 de janeiro de 1985.

O advento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) representou um marco na história do Direito brasileiro, pois trouxe a primeira sistematização legislativa voltada exclusivamente à execução das penas e das medidas de segurança. Até então, inexistia no ordenamento jurídico pátrio um diploma específico que regulasse de maneira detalhada o cumprimento da pena, o que fazia com que a matéria fosse tratada de forma fragmentada, por meio de dispositivos esparsos do Código Penal, do Código de Processo Penal e de normas administrativas expedidas pelo Poder Executivo (Silva, 2025).

Diante desse contexto, percebe-se que a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) não ocorreu de forma isolada, mas sim como fruto de um processo histórico marcado por lutas sociais e políticas no Brasil, uma vez que foi a partir da década de 1970 que se intensificaram as críticas ao modelo de sistema prisional brasileiro, em razão das condições degradantes de cumprimento de pena e inobservância de direitos básicos da população carcerária.

Além disso, a edição da Lei de Execuções Penais foi uma importante alteração do sistema penal, pois estabeleceu o exercício de uma jurisdição especializada na figura do Juiz das Execuções, retirando tais decisões referentes à execução da pena, dos diretores de penitenciárias que, pela lei anterior tinham competência para fixar as condições dos benefícios (Barros, 2025).

Dessa maneira, a Lei nº 7.210/1984 deve ser compreendida como um diploma jurídico que resultou da conjugação de pressões sociais, compromissos internacionais e transformações políticas internas, constituindo-se em marco fundamental do processo de modernização e legalização do cumprimento de pena no sistema penal brasileiro.

2.1 O PAPEL DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO CUMPRIMENTO DA PENA

Conforme afirma Guilherme Nucci (2025, p. 3), a execução penal trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.

A LEP, em seu artigo 1º, defende que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Nesse sentido, a referida lei desempenha papel central no sistema penitenciário brasileiro, pois estabelece normas e diretrizes para o cumprimento das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e medidas de segurança. Sua função principal é garantir que a execução penal ocorra de forma organizada, legal e humanizada, observando os direitos fundamentais do condenado e promovendo sua ressocialização.

Além disso, vale salientar que a LEP confere ao Poder Judiciário ferramentas de fiscalização e controle sobre os estabelecimentos penais, visando prevenir abusos, garantir a dignidade do apenado e assegurar a efetividade das decisões judiciais, podendo o Juiz de Execuções acompanhar o dia a dia dos sistemas penitenciários através desses mecanismos ofertados.

Dessa forma, a lei atua como instrumento de equilíbrio entre a necessidade de punição e a proteção de direitos humanos, pois o advento desta lei tornou possível uma atuação concreta e direta do Poder Judiciário sobre o sistema prisional.

2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

O Código Penal brasileiro, em seus artigos 33 a 36, prevê três regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. A definição do regime inicial leva em consideração a quantidade de pena aplicada, a natureza do

crime e os antecedentes do condenado, sempre sob a ótica do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88).

O regime fechado é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, alínea “a”, do Código Penal). Nesse regime, o condenado fica sujeito à execução da pena em ambiente de maior rigor, sendo destinado, geralmente, a crimes graves ou a reincidentes.

Segundo Nucci (2025), o regime fechado representa a modalidade mais restritiva de cumprimento de pena, devendo ser reservado a hipóteses de maior reprovabilidade da conduta, sem perder de vista a finalidade ressocializadora.

Conforme disposição legal, o regime semiaberto é cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, §1º, alínea “b”, do Código Penal), podendo o apenado exercer atividades laborais externas, frequentar cursos profissionalizantes ou estudar, desde que haja autorização judicial e fiscalização adequada (Brasil, 1940).

No entanto, considerando a escassez desse tipo de estabelecimento nas comarcas e a superlotação nos existentes, nem sempre há vagas para o cumprimento de pena na colônia penal. Por isso, é concedido ao apenado o semiaberto harmonizado, que é um semiaberto em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e recolhimento no horário noturno, visando possibilitar o exercício do trabalho e um cumprimento de pena adequado.

Nessa perspectiva, esse tipo de concessão é feito conforme orientação do STJ e STF³, in verbis:

Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena" (Brasil, STJ, 2018).

Conforme explica Bitencourt (2021), o semiaberto busca equilibrar a necessidade de contenção do indivíduo com a possibilidade de gradativa reintegração social, funcionando como etapa intermediária entre a privação rígida da liberdade e o convívio em sociedade.

O regime aberto, por sua vez, deve ser cumprido em casa de albergado ou

³ **Súmula vinculante nº 56 do STF:** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (Brasil, STF, 2016).

estabelecimento adequado, baseando-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Nele, o apenado pode trabalhar ou estudar durante o dia, recolhendo-se ao estabelecimento penal no período noturno. Para Nucci (2025), esse regime representa a fase final do cumprimento da pena, em que se busca consolidar a reinserção social.

Diante do exposto, deve-se esclarecer que é função do juiz do processo de conhecimento estabelecer o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade. Logo, não é tarefa do juiz da execução penal fazê-lo, exceto quando tiver que adaptar o montante total da pena a uma nova realidade (Nucci, 2025, p. 144).

Nesse viés, o juiz de execução só vai estabelecer um novo regime de cumprimento de pena no caso de uma nova condenação no curso da execução, pois, nesse caso, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação de novo regime.

Dessa maneira, após o início do cumprimento de pena, todas as penas aplicadas ao réu irão se concentrar na Vara de Execução Penal responsável pelo processo do réu. Por isso, cabe ao juiz que controla todas as suas condenações promover a unificação das penas e verificar a adequação do regime imposto, bem como dos benefícios auferidos (Nucci, 2025, p. 144).

3 DIREITOS E DEVERES DO APENADO NA EXECUÇÃO PENAL

O art. 41 da LEP apresenta um rol de direitos fundamentais garantidos ao condenado. Entre eles, destacam-se o direito à integridade física e moral, à alimentação, ao vestuário, à assistência médica, jurídica, educacional, social e religiosa, ao atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, além do direito ao trabalho remunerado e à visita de familiares e advogados.

O direito a integridade física e moral trata-se de uma decorrência da Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). Essa decorre, dentre outros fatores, do direito à honra e à imagem (art. 5.º, X, CF).

Segundo Nucci (2025), quando se trata de alimentação e vestuário, soa óbvia essa previsão legal, pois seria inconsequente e inviável que o Estado mantivesse

alguém encarcerado deixando-o sem alimentos ou com quantidade inferior ao mínimo para sobrevivência, uma vez que isso poderia levar até a morte do preso.

Com relação ao direito educacional, trata-se de um direito previsto tanto pela LEP quanto pela Constituição Federal, já que é direito de todos, inclusive dos privados de liberdade, a educação. Esse direito permite a remição de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, podendo ser atividade de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizando ou ainda de requalificação profissional.

Quanto aos outros direitos, são meras decorrências da obrigação do Estado em oferecer as necessárias condições básicas do preso enquanto está cumprindo pena no ambiente prisional, ficando responsável por todas as suas custas.

Em contrapartida, os arts. 38 e 39 da LEP dispõem sobre os deveres do condenado, que incluem: comportamento disciplinado, obediência às ordens das autoridades, execução fiel do trabalho ou das tarefas impostas, respeito à higiene pessoal e do ambiente, além da conservação dos objetos de uso coletivo.

Mirabete (2015) observa que “os deveres do preso têm por finalidade assegurar a disciplina e a ordem interna do estabelecimento prisional, sem as quais seria impossível alcançar os objetivos da execução penal”.

Diante disso, vale salientar que o descumprimento desses deveres pode acarretar sanções penais durante a execução da pena, como por exemplo, as previstas dos artigos 44 a 55 da LEP (Brasil, 1984), que variam desde advertências verbais até a possibilidade de regressão definitiva de regime.

4 EXECUÇÃO DA PENA

A Lei de Execução Penal passa a vigorar a partir do momento em que é proferida a sentença condenatória e esgotados todos os recursos cabíveis na condenação penal, iniciando-se a fase de execução da pena, a qual observará integralmente as disposições previstas na referida lei. Nessa perspectiva, a sentença condenatória será o título judicial a ser executado pelo juiz de execução.

Nesse contexto, a execução da pena é uma fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando com efeito a punição do agente que foi condenado e buscando concretizar as finalidades da sanção penal (Nucci, 2025, p. 4).

A execução da pena no Brasil enfrenta diversos desafios em sua concretização. Na prática, ela não se limita ao simples cumprimento da sentença condenatória, mas envolve um conjunto de procedimentos administrativos e jurisdicionais que visam assegurar tanto a efetividade da sanção quanto a proteção dos direitos fundamentais do apenado.

Ademais, a rotina de uma Vara de Execução é marcada pela constante necessidade de análise de incidentes e pedidos que decorrem do cumprimento da pena, tais como: progressão ou regressão de regime, remição por trabalho ou estudo, livramento condicional, indulto, comutação, aplicação de medidas disciplinares, entre outros.

Todos esses incidentes citados são submetidos ao juízo da execução, que deve decidir em conformidade com os princípios constitucionais, com as disposições da LEP, com portarias dos tribunais que fazem parte e com resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sendo assim, com o objetivo de assegurar um acompanhamento mais eficiente do cumprimento da pena e aprimorar o controle dos incidentes da execução penal, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) em todos os tribunais do país.

4.1 SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU)

A Resolução nº 223 de 27/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal em todos os tribunais brasileiros.

Entretanto, acontece que essa resolução foi revogada pela Resolução nº 230, de 09 de abril de 2019, que estabeleceu novas diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal por intermédio do SEEU, sendo, posteriormente, atualizada pela Resolução nº 304, de 17 de dezembro de 2019, que deu novo texto aos artigos 3º, 9º, 12 e 13.

Dessa maneira, esse sistema foi implementado visando o aprimoramento da gestão de informações na execução penal, tendo em vista que torna o trâmite processual mais célere, transparente, eficiente e uniforme em todo o país.

Além disso, em observância ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988), que consagra o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, o SEEU foi instituído com o objetivo de facilitar o acesso das partes ao processo de execução penal. Dessa forma, o sistema atua não apenas como instrumento de controle processual, mas também como mecanismo de transparência e efetividade na tramitação das execuções penais.

Nessa perspectiva, o SEEU apresenta funcionalidades que possibilitam a identificação de uma pessoa com processo de execução penal em qualquer parte do território, uma vez que todos os processos de execução penal devem tramitar obrigatoriamente pelo sistema. Essa padronização contribui para a uniformização dos procedimentos e para o acompanhamento contínuo do cumprimento da pena

Desse modo, para dar início ao cumprimento de pena, é juntado no SEEU a Guia de Recolhimento do sentenciado, documento que contém as informações necessárias ao início da execução penal. A guia de recolhimento funciona justamente como instrumento de registro e controle, reunindo dados sobre o condenado e possibilitando sua identificação.

4.1.1 Guia de recolhimento

O art. 105 da LEP dispõe que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz de conhecimento ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução (Brasil, 1984), para assim, o condenado começar a cumprir a pena.

Nesse viés, a guia de recolhimento é um documento hábil que há uma pena efetiva a cumprir, é o que dá início ao processo de execução penal, o que torna a prisão formalmente legal. Conforme Nucci (2025), “se o preso for recepcionado sem a expedição da guia, pode-se configurar infração administrativa e, conforme o caso, crime”.

Além disso, o art. 106 da LEP determina os requisitos⁴ a serem preenchidos

⁴ Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário (Brasil, 1984).

pela guia de recolhimento. Dessa maneira, ao serem preenchidos todos os requisitos, a guia de recolhimento, acompanhada do título judicial – sentença judicial – e demais documentos supramencionados, bem como a confirmação de recolhimento do réu, estão satisfeitas as condições necessárias à execução regular da pena perante as autoridades judiciária e administrativa.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2025), esses dados são relevantes para a atuação do juiz de execução, principalmente no que se refere as datas (fato, sentença, trânsito em julgado), pois é a partir delas que é tomada uma das primeiras providências: análise da prescrição. Essa análise é feita de início para evitar que se execute uma pena prescrita.

4.1.2 Atestado de pena

O atestado de pena é um documento oficial emitido pelo juiz de execução penal que detalha a situação carcerária e o cálculo da pena de uma pessoa condenada e presa. Esse documento tem como objetivo orientar o apenado e seus representantes legais sobre o andamento do cumprimento da sanção penal, funcionando como um demonstrativo do histórico e do futuro da execução da pena.

Nesse viés, é no atestado de pena que vai constar todas as movimentações do apenado durante o cumprimento de pena, como por exemplo, as condenações unificadas na execução penal, as prisões e suas respectivas datas, o total de pena há cumprir e o cumprido até a data que for emitido o atestado, total de interrupções, saldo de dias remidos por estudo ou trabalho, previsão de alcance para o regime semiaberto, livramento condicional e previsão de alcance para o término da pena.

Dessa maneira, percebe-se que é nesse documento que são inseridos os dados cruciais sobre o cumprimento da pena. Por isso, a LEP enfatiza a importância de emitir o atestado de pena anualmente e entregar ao apenado, sendo um direito do preso e uma competência do juiz de execução penal.

4.2 A ATUAÇÃO DO JUIZ NA EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal disciplina, em seu art. 66⁵, as competências específicas do juiz da execução, quais sejam: aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, declarar extinta a punibilidade, decidir sobre soma ou unificação de penas, progressão ou regressão nos regimes, detração e remição da pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional, incidentes de execução, emitir anualmente atestado de pena a cumprir pelo apenado, entre outros.

Além disso, vale salientar que o magistrado é responsável por inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e garantindo que a execução da pena ocorra em conformidade com a legalidade e sem violação a direitos fundamentais. Sendo, também, responsável por interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com inobservância aos dispositivos da LEP.

Segundo Nucci (2025), é imprescindível compreender que a atuação do juiz da execução penal é, sem dúvidas, zelar pelo fiel cumprimento da lei de execuções penais, e isso implica atuar decisivamente no controle e fiscalização de todo o processo ressocializador a que é submetido o condenado, analisando seu comportamento e, a partir dessa análise, estabelecer o momento certo para devolvê-lo ao convívio da comunidade.

⁵ Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - Declarar extinta a punibilidade;

III - Decidir sobre:

a) Soma ou unificação de penas;

b) Progressão ou regressão nos regimes;

c) Detração e remição da pena;

d) Suspensão condicional da pena;

e) Livramento condicional;

f) Incidentes da execução.

IV - Autorizar saídas temporárias;

V - Determinar:

a) A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) A conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) A aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) A revogação da medida de segurança;

f) A desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) O cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) A remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).

j) A utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

VI - Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - Inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - Compor e instalar o Conselho da Comunidade;

X - Emitir anualmente atestado de pena a cumprir (Brasil, 1984).

Nesse viés, torna-se necessário que o juiz da execução identifique os sinais de que a pena atingiu seus objetivos, levando o condenado à reflexão crítica de seus atos e capacitando-o para retornar, arrependido pelo que crime que cometeu, ao convívio da sociedade.

Dessa maneira, na prática, esses sinais podem ser identificados por meio de avaliações feitas com o condenado, como por exemplo, atestado de conduta carcerário, plano individualizador da pena, exame criminológico, perícias de estudo social e psicológico, entre outras medidas que podem ser adotadas pelo magistrado para verificar se o apenado está arrependido do crime que cometeu e qual a margem de reincidência em caso de retorno ao convívio em sociedade.

Outrossim, vale salientar que a atuação do juiz na execução penal requer a colaboração do Poder Executivo, por meio do sistema penitenciário, uma vez que é nesse âmbito que os apenados cumprem suas penas. Assim, por exemplo, quando um reeducando atinge o requisito objetivo⁶ para progressão de regime, o magistrado solicita ao estabelecimento prisional o atestado de conduta carcerária⁷, documento indispensável à análise do requisito subjetivo.

Nesse viés, o sistema penitenciário desempenha papel imprescindível ao relatar o comportamento do apenado, as atividades por ele desenvolvidas, sua participação em programas de ressocialização e o cumprimento das condições impostas.

Dessa forma, observa-se a existência de um trabalho conjunto entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, haja vista que a fiscalização do cumprimento regular da pena depende da atuação articulada de ambos os poderes. Essa cooperação é essencial para a efetividade da execução penal, pois o juiz, embora detenha a competência decisória, depende das informações e relatórios fornecidos pelos órgãos executivos para fundamentar suas decisões.

Depreende-se, assim, que a função jurisdicional exercida por juízes da execução penal na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade extrapola o controle judicial restrito ao âmbito processual e/ou condicionado a uma provocação

⁶ O requisito objetivo para a progressão de regime consiste no cumprimento de uma fração da pena, conforme estabelecido em lei, sendo um critério de ordem legal e matemática, desvinculado de juízos subjetivos sobre a conduta do condenado (Nucci, 2021a).

⁷ O §1º do art.112 da LEP dispõe que o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento (Brasil, 1984). Nesse viés, esse documento emitido pelo diretor do presídio demonstra se o apenado se portou de modo adequado à disciplina e à convivência prisional, servindo como base para análise do requisito subjetivo para progressão de regime.

das partes interessadas. A função fiscalizadora dos magistrados é parte essencial da proteção legal destinada às pessoas privadas de liberdade, revelando-se uma atuação determinante para a garantia dos direitos dessas pessoas e grupos sujeitos à condição de vulnerabilidade e, portanto, merecedoras de especial atenção pelo órgão judicial (Brasil, CNJ, 2025b).

5 ESTABELECIMENTOS PENAIS

O estabelecimento penal pode ser compreendido como a instituição destinada ao cumprimento das penas privativas de liberdade, sendo o espaço onde se concretiza, materialmente, a execução penal. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) dispõe, em seu art. 82, que “os estabelecimentos penais destinam-se ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança”. Dessa forma, trata-se de um ambiente sob a responsabilidade do Poder Executivo, dotado de estrutura física e administrativa voltada à custódia e à ressocialização dos apenados.

Segundo Bitencourt (2021), o estabelecimento penal é o local especialmente destinado à execução das penas e medidas de segurança, cuja organização deve observar critérios legais e técnicos, de modo a assegurar tanto a disciplina quanto o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a função do estabelecimento penal não se limita ao confinamento do indivíduo, mas também compreende a oferta de condições para o cumprimento da pena de forma humanizada e orientada à reintegração social.

Além disso, Brito (2023) entende que os estabelecimentos penais especificamente voltados ao cumprimento da pena privativa de liberdade deverão atender aos direitos do preso e às finalidades da execução e contar com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

6 INSPEÇÕES JUDICIAIS NOS PRESÍDIOS

O juiz da execução penal é, também, o corregedor do presídio, ou seja, o fiscal da correta execução da pena. Nesse sentido, segundo Nucci (2025), o magistrado deve exercer a função fiscalizadora valendo-se do seu bom senso e prudente critério, até mesmo para avaliar a lotação (ou superlotação) do estabelecimento penal. Se

encontrar excesso, o caminho é promover a interdição do referido estabelecimento, como estipulado no inciso VIII do art. 66 da LEP.

Nessa perspectiva, por ser da competência do juiz da execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, cabe-lhe tomar as medidas necessárias sanar o erro ou defeito encontrado durante as inspeções, oficiando, se for o caso, para a autoridade do Poder Executivo competente.

Ademais, o disposto no art.66 expõe, ainda, a obrigação do magistrado de se tomar providência para a apuração de responsabilidade, que ocorreria caso verificasse a prática de algum crime dentro do estabelecimento penal, por exemplo, tortura, corrupção ou maus tratos, quando teria competência para requisitar a instauração de inquérito policial (Nucci, 2025).

Além disso, as inspeções judiciais possibilitam ao magistrado observar a atuação da administração penitenciária, os relatórios de conduta, o funcionamento das unidades e as eventuais deficiências estruturais. A partir dessas visitas, podem ser expedidas ordens e recomendações aos diretores de presídio, às autoridades executivas e aos órgãos de fiscalização, o que contribui para uma execução penal mais humanizada, eficiente e conforme os preceitos legais.

Dessa forma, a inspeção judicial se revela como um mecanismo de controle e garantia de direitos, reforçando o caráter humanista e fiscalizador da jurisdição penal executiva, em consonância com os objetivos da Lei de Execução Penal e com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

6.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

A realização de inspeções judiciais mensais nos estabelecimentos de privação de liberdade é prevista pelo artigo 66, inciso VII, da LEP e segue a metodologia atualizada pela Resolução do CNJ n. 593/2024, a qual traz diretrizes mais objetivas sobre os aspectos que juízes e juízas de execução penal devem observar e registrar durante as inspeções. Além disso, deve-se frisar que essas inspeções se alinham ao sistema de prevenção e combate à tortura trazido pela lei 12.847/2013.

Nesse sentido, a resolução nº 593/2024 do CNJ estabelece em seu art. 3º,

§1º os critérios que devem ser observados pelo juiz corregedor dos estabelecimentos penais, dentre os quais se destacam as condições estruturais e administrativas do local onde o apenado cumpre a pena. Tal dispositivo reforça a necessidade de uma atuação judicial atenta e contínua, voltada à verificação das condições de cumprimento da pena e à garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A Resolução do CNJ nº 593/2024 constitui política pública judiciária fundamental diante do quadro atual do sistema carcerário brasileiro, reconhecido como um estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. O julgamento em questão determinou, entre outras ações, a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do atual cenário, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação (Brasil, CNJ, 2025b).

Para tanto, a resolução dispõe em seu art. 4º que as inspeções serão realizadas de acordo com metodologia própria a ser publicada pelo CNJ. Nesse sentido, são publicados pelo CNJ manuais de inspeções, os quais são divididos em volumes e cadernos, com o intuito de orientar os juízes corregedores das etapas de preparação e condução das inspeções, ou seja, esses manuais buscam oferecer insumos, de maneira direta, ao trabalho de magistrados e serventuários lotados em Varas de Execução Penal.

Soma-se a esse arcabouço normativo, evidentemente, as obrigações assumidas na esfera internacional pelo Brasil, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁸ § 1º Serão inspecionados, entre outros fatores:

- I – a lotação e a taxa de ocupação do estabelecimento de privação de liberdade;
- II – as condições de habitabilidade, salubridade, as atividades e serviços ofertados, o acesso e permanência nas assistências, bem como as condições para o exercício dos direitos previstos nos capítulos II e IV da Lei de Execução Penal;
- III – o procedimento de uso da força, o fluxo administrativo para a averiguação de denúncias e a garantia de acesso à unidade pelos demais órgãos com a função de inspecionar os estabelecimentos de privação de liberdade;
- IV – a existência e o cumprimento de fluxo para apuração de casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, além de mortes;
- V – a existência e o cumprimento de fluxos administrativos quanto ao controle do tempo de cumprimento de pena, progressão de regime, procedimentos disciplinares e demais incidentes da execução penal, considerados os marcos legais e a apresentação de queixas por parte das pessoas privadas de liberdade;
- VI – o tempo para a expedição da guia de recolhimento;
- VII – a presença de pessoas beneficiárias, em tese, das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021; e
- VIII – o monitoramento de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que tenham por objeto o estabelecimento fiscalizado (Brasil, CNJ, 2024).

Vale salientar que as inspeções também são pautadas na Constituição Federal, sendo observado o art. 5º, III, que estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; o art. 5º, XLIII, segundo o qual a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; e o art. 5º, XLIX, que assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

6.2 FINALIDADE DAS INSPEÇÕES JUDICIAIS NOS PRESÍDIOS

Em conformidade com o que determina a Resolução nº593/2024 do CNJ, as visitas de inspeções judiciais têm como objetivo verificar o efetivo cumprimento de parâmetros e critérios referentes às condições de tratamento das pessoas privadas de liberdade previstos nas normativas nacionais e internacionais que regem os direitos e serviços que devem ser garantidos às pessoas privadas de liberdade; documentar em relatórios padronizados os achados; e adotar as providências cabíveis para sanar as irregularidades ou ilegalidades identificadas (Brasil, CNJ, 2025b).

Ressalta-se que as inspeções não se limitam a verificar aspectos materiais de infraestrutura como condições de cela e dos edifícios, aspectos quantitativos, tais como número de pessoas presas, número de funcionários, fornecimentos de insumos e necessidades básicas. Isso porque para se verificar a prestação de serviços e identificar as irregularidades dentro de um presídio é preciso se debruçar sobre elementos relacionados a rotinas e procedimentos relacionados à gestão prisional.

Nessa perspectiva, são analisados os diversos serviços e assistências que devem ser proporcionados pelo presídio, com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos que o Poder Executivo tem a obrigação de assegurar à pessoa privada de liberdade. Desse modo, cabe ao magistrado inspecionar desde aspectos relacionados à adequação da alimentação aos padrões nutricionais estabelecidos, avaliando a aparência e qualidade das refeições, a individualização da comida para os presos que possuem alguma dieta especial por motivos de saúde, bem como a quantidade de alimentos ofertados.

Conforme orienta o Manual de Inspeções Judiciais – Volume II, Caderno 2, o magistrado deve verificar os aspectos relacionados ao fornecimento de água potável e

ao sistema de esgotamento sanitário, considerando que, além da necessidade de abastecimento contínuo e de qualidade, é imprescindível que o descarte da água seja realizado de forma adequada, a fim de evitar riscos à saúde dos internos. Nesse sentido, também se analisam as condições de higiene e salubridade às quais estão submetidos os reeducandos.

Com relação aos aspectos estruturais, são averiguadas as condições das celas e dos edifícios dos estabelecimentos prisionais. Para além disso, verifica-se se o ambiente carcerário dispõe de sistema de videomonitoramento em funcionamento eficiente, com policiais penais acompanhando as imagens de forma ininterrupta; se as salas destinadas à realização de audiências virtuais com o magistrado estão ativas e contam com acesso à internet de qualidade; se os espaços destinados ao atendimento com advogados apresentam condições adequadas de uso; e se as visitas familiares ocorrem em local apropriado e em conformidade com as normas pertinentes.

Outrossim, é dever do magistrado, durante as inspeções, verificar as condições de acesso à assistência médica no estabelecimento. Nesse sentido, observa-se se o setor de saúde prisional está em funcionamento, com equipamentos adequados, salas para atendimentos individualizados e profissionais qualificados, tais como médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, assistentes sociais e demais especialistas. Ademais, analisa-se a regularidade na distribuição dos medicamentos indispensáveis ao tratamento das enfermidades dos apenados.

Por fim, dentre outros aspectos a serem observados durante as inspeções mensais, inspeciona-se a ocupação e a superlotação da unidade prisional, tendo em vista tratar-se de um dos principais fatores que contribuíram para o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF.

Nesse viés, o magistrado deve verificar a quantidade de pessoas custodiadas em cada cela, avaliando a suficiência e adequação das acomodações disponibilizadas, em observância ao disposto no art. 85 da LEP, que determina que o estabelecimento penal deve ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, nunca superior à sua capacidade.

Entende-se, portanto, que as inspeções não são um fim em si mesmas, mas uma ferramenta de controle externo que, direcionadas e fundamentadas com base

nesses parâmetros, podem acarretar a adoção de medidas concretas por parte de juízes, já que a partir dos relatórios das inspeções torna-se possível identificar e sanar as irregularidades e ilegalidades existentes no sistema prisional.

6.3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Trata-se de um cenário de massiva violação dos direitos fundamentais dos presos, tais como tratamento desumano e degradante, celas superlotadas, insuficiências de materiais de higiene, entre outros.

A ADPF 347/DF foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que fez uso da tese do estado de coisas inconstitucional para provocar o STF a declarar a inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro, diante da massiva violação de direitos fundamentais que os detentos são expostos diariamente. Foi feito o pedido de que fosse reconhecida a violação dos direitos constitucionais das pessoas privadas de liberdade e adotadas providências urgentes no tratamento da questão prisional do país.

Trata-se de entender que os problemas do sistema prisional acarretam consequências não apenas para os detentos. Tais deficiências se irradiam para além do ambiente prisional, tendo em vista que esse caos encontrado na prisão impossibilita o processo de ressocialização do preso e fortalece as organizações criminosas dentro e fora do sistema prisional.

Diante desse contexto, ao julgar a ADPF 347/DF, o STF entendeu que o Poder Judiciário deve participar ativamente do processo de reformulação de políticas públicas para erradicar o estado de coisas inconstitucional nos presídios, atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça a tarefa de planejar e implementar políticas judiciais para a superação desta calamidade social.

Para tanto, o Manual de Inspeções Judiciais – Volume II, Caderno 1 expõe que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas⁹, a partir dos desdobramentos da decisão

⁹ O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei n. 12.106/2009, é a unidade do Conselho Nacional de Justiça responsável por iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas. O DMF, em

cautelar da ADPF 347, assumiu a missão de instituir e conduzir o programa Fazendo Justiça¹⁰, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, foi justamente nesse contexto que foi idealizado o Manual de Inspeções Judiciais nos Estabelecimentos de Privação de Liberdade, que parte das inovações trazidas pela Resolução do CNJ n. 593/2024 para estabelecer novas diretrizes e parâmetros de vistorias e visitas nos estabelecimentos de privação de liberdade pelo Poder Judiciário.

Além de qualificar tecnicamente a previsão legislativa de que trata o art. 66, VII, da Lei de Execução Penal (LEP), o Manual apresenta uma nova metodologia para tornar as inspeções mais eficazes, englobando desde a preparação e a condução das visitas pelos juízes e juízas até a consolidação de informações e providências a serem tomadas depois da inspeção. Os procedimentos têm, ainda, foco especial na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradante (Brasil, CNJ, 2025c).

Ademais, é importante destacar que tanto a Resolução CNJ nº 593/2024 quanto o Manual de Inspeções Judiciais assumem papel fundamental no enfrentamento do estado de coisas inconstitucional que afeta o sistema prisional brasileiro. Esses instrumentos reforçam o dever conjunto dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo de garantir a plena aplicação dos preceitos constitucionais e de promover condições que assegurem o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Desse modo, percebe-se que as inspeções judiciais mensais representam uma expressão do ativismo judicial voltado à efetivação dos direitos fundamentais e ao enfrentamento do estado de coisas inconstitucional que está inserido no sistema prisional brasileiro. Isso porque compete ao magistrado identificar as irregularidades existentes no ambiente prisional, adotar medidas para saná-las e zelar pela observância dos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade, conforme

conjunto com a União, é responsável pela elaboração do plano nacional, com destaque para o planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário, dentre eles o plano Pena Justa (Brasil, CNJ, 2025d).

¹⁰ O programa Fazendo Justiça foi criado para acelerar respostas estruturantes ao estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347. O programa Fazendo Justiça objetiva incidir nas causas desse cenário para produzir respostas alinhadas aos princípios básicos defendidos por nossa Constituição, atuando simultaneamente em diferentes fases do ciclo penal e do ciclo socioeducativo (Brasil, CNJ, 2025a).

assegura a Constituição Federal, especialmente em seus arts. 5º, III, XLVIII e XLIX, bem como as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 593/2024.

7 INOVAÇÃO TRAZIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE NATAL/RN NAS INSPEÇÕES JUDICIAIS

Diante desse contexto, destaca-se a atuação inovadora do Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN, que introduziu uma prática diferenciada no âmbito das inspeções judiciais realizadas nos estabelecimentos prisionais sob sua jurisdição. Isso porque, além de observar rigorosamente as diretrizes previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), na Resolução CNJ nº 593/2024, no Manual de Inspeções Judiciais nos Estabelecimentos de Privação de Liberdade e nas normas constitucionais, o juízo implementou um novo procedimento a ser adotado durante as visitas mensais.

Nesse viés, com o objetivo de garantir maior transparência e efetividade no cumprimento das penas, o magistrado passou a realizar, durante as inspeções, a entrega dos atestados de pena a cumprir, conforme previsto no art. 66, X, da Lei de Execução Penal, oportunidade em que cada apenado pode esclarecer eventuais dúvidas acerca dos incidentes, remições, datas das prisões, datas de possíveis progressões e cálculos constantes no referido documento. Essa iniciativa representa um avanço significativo na comunicação entre o Poder Judiciário e a população carcerária, reforçando o princípio da publicidade e a função pedagógica das inspeções judiciais.

Essa prática, que ultrapassa o caráter meramente formal das inspeções judiciais, configura-se como uma inovação significativa no âmbito da execução penal, ao permitir que cada apenado compreenda, de forma acessível e transparente, as informações relativas à sua situação processual. Durante esse momento, a equipe do magistrado anota as inconsistências ou dúvidas apresentadas pelos internos, levando-as posteriormente à Secretaria de Execução Penal ou ao gabinete do juiz, para que sejam verificadas e, se for o caso, corrigidas nos registros processuais.

Nesse sentido, vale ressaltar que essa inovação está em plena consonância com os objetivos da Resolução CNJ nº 593/2024, que enfatiza o papel ativo do magistrado na fiscalização das unidades prisionais e na promoção da transparência quanto à execução da pena. Tal prática concretiza a diretriz estabelecida pelo CNJ de que as

inspeções não se limitem a um ato meramente formal, mas constituam instrumento efetivo de diálogo, controle e promoção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, contribuindo, assim, para o aprimoramento da execução penal e para a superação do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF.

7.1 ENTREGA DOS ATESTADOS DE PENA

A distribuição dos atestados de pena a cumprir encontra respaldo na LEP, configurando-se, simultaneamente, como competência do juiz da execução penal, direito do apenado e dever institucional da Defensoria Pública. Tal previsão decorre, respectivamente, dos arts. 41, XVI; 66, X e 81-B, II da LEP¹¹.

Nessa perspectiva, a atuação inovadora do Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN manifesta-se durante o momento da entrega dos atestados de pena a cumprir. Nessa ocasião, a equipe do magistrado dirige-se ao pavilhão previamente selecionado e realiza a distribuição individualizada dos documentos, entregando, cela por cela, o atestado correspondente a cada apenado. Concluída a entrega, é informado aos internos que poderão analisar com atenção o conteúdo do documento, a fim de compreenderem as informações nele contidas, sendo, posteriormente, realizada a passagem do juiz pelo pavilhão para esclarecimento das dúvidas que eventualmente surgirem.

Sob essa ótica, após a leitura dos documentos, os detentos se organizam internamente para o momento destinado ao esclarecimento das dúvidas, ocasião em que o magistrado e sua equipe visitam cada cela para, de forma individualizada, responder às indagações e garantir que todos compreendam com clareza a situação de sua execução penal. Desse modo, a maioria dos internos apresenta questionamentos acerca da quantidade de dias obtidos por meio da remição por trabalho ou estudo; previsão de alcance para o regime semiaberto; previsão de alcance para o livramento

¹¹ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...] XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.;

[...]

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...]

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir; [...]

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

[...]

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir (Brasil, 1984).

condicional e término da pena, entre outros incidentes previstos no teor do atestado de pena.

No tocante às dúvidas relacionadas aos dias de remição da pena, é comum que os apenados relatem ter participado de cursos oferecidos dentro da unidade prisional, realizado a prova do ENCCEJA para conclusão de nível de ensino, desenvolvido outras atividades educacionais ou trabalhado na unidade, mas que tais informações não constem no atestado de pena a cumprir. Diante dessas situações, a equipe do juiz realiza uma anotação diretamente no atestado e encaminha o documento para verificação junto à secretaria da Vara de Execução Penal, a fim de averiguar a origem da inconsistência.

Em muitos casos, constata-se que Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), não computou automaticamente os dias de remição, ou que o diretor do estabelecimento prisional deixou de encaminhar as informações pertinentes à secretaria. Nestes casos, é expedida solicitação formal à administração prisional para o envio dos dados faltantes, a fim de que o cálculo da pena seja devidamente atualizado, garantindo ao apenado o direito à remição previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, são frequentes as indagações acerca da previsão de alcance para o regime semiaberto, uma vez que os apenados relatam constar no teor do atestado a informação de que eles já teriam atingido o requisito temporal para o benefício, mas ainda assim não conseguiram obtê-lo. Nesses casos, esclarece-se que para alcançar a progressão de regime não é suficiente atingir o requisito temporal, torna-se necessários, ainda, conter os elementos do requisito subjetivo, pois é com a somatória dos dois requisitos que o benefício é alcançado.

Além disso, ainda no que se refere à progressão, verifica-se que alguns apenados informam divergência na data da prisão, o que interfere diretamente nos cálculos realizados pelo sistema, uma vez que o marco inicial para o cômputo dos benefícios depende da data da última prisão ou do registro de falta grave.

Ademais, há situações em que determinados apenados solicitam à equipe a leitura integral do atestado de pena, por se tratar de pessoas analfabetas ou com dificuldade de interpretação. Nessas ocasiões, a equipe procede à leitura completa do documento, explicando, de forma acessível, todas as informações ali constantes, inclusive o tempo de pena cumprido, a remição obtida e a data prevista para o término

da pena, garantindo, assim, o pleno exercício do direito à informação e o acesso à justiça.

Por fim, vale mencionar que a equipe aproveita esse momento de diálogo para uma escuta ativa com o apenado acerca da assistência oferecida pelo sistema prisional e eventuais problemas existentes, tais como a quantidade e qualidade da comida oferecida, tratamento dos policiais penais, disponibilidade de assistência médica, entre outros.

Dessa maneira, destaca-se que os exemplos apresentados representam apenas alguns dos incidentes analisados durante as inspeções judiciais, uma vez que o acompanhamento realizado pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN é amplo e abrange diversas situações relacionadas à execução da pena e às condições de cumprimento no ambiente prisional. Essa prática revela uma atuação judicial proativa, humanizadora e transparente, que ultrapassa a mera formalidade das inspeções e reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a efetividade da execução penal e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Além disso, a adoção dessa metodologia inovadora fortalece os princípios da dignidade da pessoa humana, da publicidade dos atos judiciais e da transparência administrativa, em estrita consonância com as diretrizes traçadas pela Resolução CNJ nº 593/2024 e pela Lei de Execução Penal, constituindo-se em exemplo de boa prática judicial voltada à concretização da justiça e à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

7.2 IMPACTOS POSITIVOS NO CUMPRIMENTO DA PENA E NA DIGNIDADE DA PESSOA PRESA

Desse modo, constata-se que a atuação inovadora do Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN tem gerado impactos significativamente positivos no âmbito do cumprimento da pena. Durante as inspeções mensais, o magistrado e sua equipe analisam de forma direta e detalhada as condições de execução, identificando irregularidades materiais e procedimentais e adotando medidas imediatas para corrigi-las, especialmente no que se refere às informações constantes nos atestados de pena a cumprir. Essa prática confere maior precisão, transparência e celeridade à execução penal, evitando prejuízos ao apenado e promovendo a efetividade das

disposições previstas na LEP.

Sob essa perspectiva, a metodologia adotada permite a verificação individualizada das situações jurídicas dos internos, favorecendo a correção de eventuais inconsistências registradas no SEEU e assegurando que os direitos relativos à remição, progressão de regime e término da pena sejam corretamente aplicados. Assim, o juízo reforça o princípio da legalidade e da individualização da pena, pilares fundamentais da execução penal constitucionalmente orientada, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Além disso, por se tratar de uma atuação que envolve o contato direto com as pessoas privadas de liberdade, a prática contribui para a humanização da jurisdição penal e para a construção de um diálogo efetivo entre o Poder Judiciário e a população carcerária, se alinhando às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 593/2024.

Nesse contexto, observa-se que essa metodologia inovadora também atua como um mecanismo preventivo de violações de direitos humanos, na medida em que aproxima o magistrado da realidade vivida no cárcere, possibilitando a identificação de situações de tortura, maus-tratos ou condições degradantes de cumprimento de pena. Essa dimensão fiscalizatória e garantista encontra respaldo no art. 3º, §1º, II da Resolução CNJ nº 593/2024, que impõe ao juiz corregedor do presídio o dever de observar, entre outros critérios, as condições de habitabilidade, salubridade e segurança do estabelecimento penal.

De modo geral, a atuação do juízo evidencia um novo paradigma de inspeção judicial, pautado na dignidade da pessoa humana, na transparência da execução e na eficiência da gestão processual, valores reiterados nos Manuais de Inspeções Judiciais do CNJ. Ao promover uma escuta ativa e um acompanhamento técnico e humano das condições prisionais, o magistrado transforma a inspeção em um verdadeiro instrumento de concretização da cidadania e de fortalecimento da confiança institucional.

Em síntese, a experiência da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN demonstra que a presença ativa do juiz no ambiente prisional e a verificação pessoal dos dados de execução produzem resultados concretos na efetividade da pena, na redução de violações de direitos, na prevenção de arbitrariedades e na valorização da dignidade da pessoa presa, reafirmando o papel do Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais no contexto da execução penal.

8 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar o papel do juiz da execução penal na fiscalização das unidades prisionais, com ênfase na inovação implementada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN, que consiste na realização de diálogo direto com os apenados para o esclarecimento das dúvidas processuais sobre os atestados de pena a cumprir. Essa prática, observada durante o acompanhamento das inspeções judiciais realizadas pelo magistrado Dr. Henrique Baltazar, representa um avanço significativo no exercício da jurisdição penal e na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Inicialmente, verificou-se que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi um marco na consolidação de um sistema jurídico voltado à humanização da pena e à reintegração social do condenado, ao estabelecer regras claras sobre os regimes de cumprimento de pena, os direitos e deveres dos apenados, bem como os instrumentos de controle que garantem a legalidade da execução, como a guia de recolhimento, a guia de execução e o atestado de pena a cumprir.

No decorrer do estudo, destacou-se também a relevância do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que centraliza os dados da execução penal, mas que ainda enfrenta limitações operacionais, podendo ocasionar inconsistências nas informações processuais – situação que reforça a importância da atuação judicial próxima e fiscalizadora. Além disso, abordaram-se as condições estruturais dos estabelecimentos penais e o papel das inspeções judiciais como instrumentos de controle da legalidade, conforme previsto na LEP, na Resolução CNJ nº 593/2024 e nos Manuais de Inspeções Judiciais do Conselho Nacional de Justiça.

Dentro desse contexto normativo e institucional, evidenciou-se que a inovação trazida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN aperfeiçoa o modelo tradicional de inspeções, ao acrescentar um momento de escuta ativa e comunicação direta entre o magistrado e os apenados. Durante esse diálogo, os internos têm a oportunidade de esclarecer dúvidas sobre o cálculo de pena, as remições, as progressões de regime e demais incidentes processuais, permitindo que o juiz compreenda de forma mais precisa a realidade do cumprimento da pena e identifique eventuais falhas administrativas.

Nessas ocasiões, a equipe do magistrado anota as inconsistências apontadas e,

posteriormente, encaminha-as à Secretaria de Execução Penal ou ao gabinete, onde ocorre a verificação e, se necessário, a retificação das informações processuais. Esse procedimento confere maior efetividade e transparência à execução penal, pois possibilita que erros no sistema SEEU ou falhas na comunicação entre a unidade prisional e o juízo sejam corrigidos, evitando prejuízos aos apenados.

Dessa forma, constatou-se que a inovação analisada contribui diretamente para o aprimoramento das atividades desempenhadas pela Secretaria de Execução Penal, ao promover uma atuação mais direcionada, preventiva e transparente. Além disso, o contato direto entre o juiz e o apenado reforça a necessidade de atuação Poder Judiciário, amplia o acesso à informação jurídica, combate a sensação de abandono institucional e humaniza o cumprimento da pena, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, publicidade, legalidade e eficiência.

Conclui-se, portanto, que a prática instituída pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN demonstra efetividade concreta no aprimoramento do acompanhamento do cumprimento da pena, na medida em que alia fiscalização judicial, transparência processual e escuta ativa como instrumentos de correção e de gestão humanizada da execução penal. Trata-se de uma boa prática judicial, passível de replicação e institucionalização em outras unidades jurisdicionais, em consonância com os objetivos traçados pela Resolução CNJ nº 593/2024 e pela Lei de Execução Penal.

Assim, ao integrar teoria e prática, este estudo reafirma que a presença ativa do magistrado nas inspeções judiciais não apenas cumpre um dever legal, mas concretiza um compromisso ético e constitucional com a dignidade da pessoa presa, contribuindo para a superação gradual do estado de coisas inconstitucional existente no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. **Progressão de regime: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Natal, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: ADPF nº 347/DF:

Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. 6 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justificativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/justificativa/>. Acesso em: 18 nov. 2025a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual Resolução CNJ n. 593/2024: inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade: volume I: fundamentos, metodologia de fiscalização e calendarização das inspeções**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/manual-inspecoes-vol1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual Resolução CNJ n. 593/2024: inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade: volume II: caderno de inspeções mensais 1: aspectos gerais: estrutura, ocupação, população prisional e servidores/as penais**. Brasília: CNJ, 2025c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 223 de 27/05/2016. Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências. **DJe/CNJ**, n. 89, p. 5-6, 31 maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2285>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024**. Dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original120343202411146735e71f12618.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema carcerário, execução penal e medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 18 nov. 2025d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. Recurso Especial: REsp 1.710.674/MG (2017/0306192-0). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado: 22 ago. 2018. **DJe**, 3 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante 56**: a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. **DJe**, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. [E-book]. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624573/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de execução penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. [E-book]. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997106/>. Acesso em: 20 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

SILVA, Pedro Antonio Juventino de Carvalho da. **Reintegração do apenado**: um dilema entre a pretensão punitivista do direito criminal e a resinserção do apenado na sociedade. 2025. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.